



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001750-87.2016.815.0000.**

**Relator :Des. José Ricardo Porto.**

**Apelante :Banco do Brasil S/A**

**Advogado :Patricia de Carvalho Cavalcanti (OAB/PB 11.876)**

**Apelado :Giuliana Mendonça Pessoa.**

**Advogado :Rafael Lucena Evangelista Brito (OAB/PB 14.416)**

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. IRRESIGNAÇÃO. PRAZO AFERIDO COM BASE NO CPC/73. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

- O prazo para interposição do recurso apelatório é de 15 (quinze) dias, e a inobservância desse limite legal implica no reconhecimento da intempestividade recursal, o que obsta o seu conhecimento.

**VISTOS**

Cuida-se de recurso apelatório, fls. 177/191, interposto pelo Banco do Brasil S/A, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial posto na Ação de Revisão de Contrato movida por Giuliana Mendonça Pessoa.

É o que importa relatar.

**DECIDO**

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, **porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC.**

Vejam os que dispõe o Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça:

**“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”**

A matéria a ser julgada é de cunho eminentemente técnico processual ou, em outro ângulo, precipuamente cronológica.

**In casu**, trata-se de recurso que foi proposto fora do prazo estipulado pelo art. 508 do CPC/73.

Conforme se observa, o apelante tomou ciência da sentença através de publicação no **DJE em 01/10/2015** (fls. 176). Por outro lado, protocolou o **apelo em 19/10/2015** (fls. 177).

Dessa forma, verifica-se que o termo final para a interposição da apelação cível foi **em 16/10/2015**. Porém, reitere-se, o recurso foi interposto apenas em **19/10/2015**, fato que contraria o disposto no art. 508, do CPC.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

**“RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 535, I E II E 557CAPUT DO CPC. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC. ICMS. EXECUÇÃO. VÁRIOS LEILÕESREALIZADOS SEM SUCESSO. PENHORA DE VALORES FINANCEIROS POSITIVOS, ATÉ O LIMITE DA DÍVIDA ATUALIZADA EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.**

**RECURSO NÃO- PROVIDO.**

1. [...]

3. **No concernente à alegada infringência do artigo 557 do CPC, o entendimento deste STJ é no sentido de ser possível ao relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso quando este for intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior: (REsp 671816 /RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.04.2006; AgrG no REsp779893 / RJ, Rel. Min. Francisco**

*Falcão, DJ 06.03.2006; REsp 574404/ GO; Rel. Min. Peçanha Martins; DJ 13.02.2006).*

*5. Recuso especial não-provido.” (STJ. REsp 916832 / SP. Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Fonte DJ 03.09.2007 p. 139) Grifei*

Desta forma, com base no que prescreve o art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO O RECURSO**.

Cumpra-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, 25 de janeiro de 2017

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

**J/01**